

APTIDÃO DO RÉU PARA JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E A GARANTIA DE UM JULGAMENTO EQUITATIVO

FITNESS TO STAND TRIAL BEFORE THE INTERNATIONAL CRIMINAL COURT AND THE ASSURANCE OF A FAIR TRIAL

Isadora Veiga¹

Anna Luisa Walter de Santana²

ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-0770-7455>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9670-8518>

Submissão: 26/05/2025

Aprovação: 09/07/2025

RESUMO:

A presente pesquisa analisa a aptidão do réu para julgamento perante o Tribunal Penal Internacional (TPI) e sua relevância para a garantia de um julgamento equitativo. O objetivo geral é analisar de que modo o Tribunal interpreta e aplica o conceito de aptidão à luz do Estatuto de Roma e das regras processuais, especialmente diante da ausência de critérios normativos objetivos. A problemática investigada diz respeito à compatibilidade entre a proteção dos direitos do réu, quando sua capacidade de participar do processo é colocada em dúvida, e a necessidade de garantir justiça às vítimas de crimes internacionais graves. A metodologia adotada é o método dedutivo, com abordagem jurisprudencial e análise crítica de casos concretos, como os julgamentos de Laurent Gbagbo, Dominic Ongwen e Al Hassan. Pode-se concluir que o TPI adota uma concepção funcional e prática da aptidão, ainda pouco sistematizada, priorizando a manutenção dos julgamentos com o apoio de adaptações e

¹ Estudante de graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR), membro e coordenadora do Grupo de Direito Penal Internacional da PUCPR, membro do Grupo de Estudos Avançados em Processo Penal e Erros Judiciários do IBCCRIM e oradora por duas edições consecutivas do IBA ICC Moot Court Competition. E-mail: isadorarveiga@gmail.com - **Ark:/80372/2596/v16/010**

² Professora do Programa de Pós-graduação em Direito e da Clínica de Direitos Humanos da PUCPR, Doutora em Direito pela PUCPR. E-mail: anna.santana@pucpr.br - **Ark:/80372/2596/v16/010**

medidas compensatórias. Destaca-se, portanto, a necessidade de um equilíbrio sensível entre a proteção dos direitos do acusado e a efetivação da justiça internacional, reafirmando o julgamento justo como pilar essencial do Direito Penal Internacional.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Penal Internacional. Tribunal Penal Internacional. Aptidão do réu. Julgamento equitativo. Participação Significativa.

ABSTRACT: This research focuses on the defendant's fitness to stand trial before the International Criminal Court (ICC) and its relevance to ensuring a fair trial. The general objective is to analyze how the Court interprets and applies the concept of fitness considering the Rome Statute and procedural rules, especially in the absence of objective normative criteria. The issue investigated concerns the compatibility between the protection of the defendant's rights, when his or her ability to participate in the proceedings is called into question, and the need to ensure justice for victims of serious international crimes. The methodology adopted is the deductive method, with a case law approach and critical analysis of specific cases, such as the trials of Laurent Gbagbo, Dominic Ongwen and Al Hassan. Based on this analysis, it was identified that the ICC adopts a functional and practical conception of fitness, which is still poorly systematized, prioritizing the maintenance of trials with the support of adaptations and compensatory measures. The conclusion therefore highlights the need for a sensitive balance between the protection of the rights of the accused and the implementation of international justice, reaffirming the fair trial as an essential pillar of International Criminal Law.

KEYWORDS: International Criminal Law. International Criminal Court. Fitness to stand trial. Fair trial. Meaningful participation.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Julgamento equitativo perante o Tribunal Penal Internacional. 3. Jurisprudência do TPI sobre aptidão do acusado. 3.1. Caso *Laurent Gbagbo*. 3.2. Caso *Ogwen*. 3.3 Caso *Al Hassan*. 4. Garantindo um equilíbrio. 5. Conclusão. 6. Bibliografia.

SUMMARY: 1. Introduction. 2. Fair Trial before the International Criminal Court. 3. ICC Jurisprudence on Fitness of the Accused. 3.1. Laurent Gbagbo Case. 3.2. Ogwen Case. 3.3 Al Hassan Case. 4. Ensuring a Balance. 5. Conclusion. 6. Bibliography.

1. INTRODUÇÃO

A aptidão do réu para julgamento é um dos elementos essenciais para a realização de um processo penal internacional legítimo. No âmbito do Tribunal Penal Internacional (TPI), a verificação dessa aptidão adquire contornos particularmente complexos, dada a gravidade dos crimes julgados e a diversidade dos contextos individuais dos acusados. Por isso, a participação significativa do réu, além de condição jurídica, é uma exigência ética que sustenta a legitimidade do procedimento e a credibilidade da justiça internacional. Quando inexistente, compromete-se não apenas o direito de defesa, mas também a eficácia do processo e a integridade da resposta institucional diante de crimes que afetam a consciência da humanidade.

A relevância do tema se manifesta, então, no aumento de alegações de inaptidão física ou mental por parte de acusados, sobretudo em razão de idade avançada, traumas psicológicos e longos períodos de detenção. Ao mesmo tempo, vítimas e comunidades afetadas exigem respostas concretas e céleres, o que intensifica o desafio de compatibilizar a proteção dos direitos fundamentais do acusado com a promoção da justiça reparadora. Nesse contexto, torna-se necessário compreender como o TPI lida com a ausência de parâmetros normativos objetivos sobre a aptidão do réu, e de que forma sua jurisprudência tem construído critérios práticos, ainda que fragmentados, para lidar com a matéria.

O objetivo deste trabalho é analisar criticamente a relação entre a aptidão do réu e a garantia de um julgamento equitativo perante o TPI, com base na jurisprudência do Tribunal e nas experiências processuais consolidadas. O foco recai sobre a noção de participação significativa como requisito funcional e dinâmico, e não meramente clínico, para a continuidade dos julgamentos. Nesse sentido, busca-se identificar como a Corte tem interpretado esse conceito à luz dos limites do Estatuto de Roma e das regras complementares de procedimento.

A análise será conduzida por meio do método dedutivo, partindo do exame das normas internacionais que regem o funcionamento do TPI, passando pela interpretação jurisprudencial dos casos concretos — com destaque para os processos contra Laurent Gbagbo, Dominic Ongwen e Al Hassan — até chegar às propostas que visam equilibrar a proteção dos réus e os direitos das vítimas à justiça. O marco teórico articula o direito penal

internacional, os direitos humanos e os princípios do devido processo legal, com ênfase na dignidade da pessoa humana e na efetividade da defesa técnica e material.

2. JULGAMENTO EQUITATIVO PERANTE O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

O Direito Penal Internacional (DPI), assim como os sistemas jurídicos nacionais, reconhece que a responsabilização penal pressupõe que o acusado possua a capacidade de compreender e participar do processo judicial³. Isto é, a questão da aptidão para ser julgado se pauta no direito fundamental do acusado a um julgamento justo, buscando não apenas evitar veredictos imprecisos, mas também preservar a dignidade moral do processo penal e impedir situações de manifesta injustiça em relação ao réu⁴. Em tais circunstâncias, a ideia da equidade dita que a pessoa seja permanentemente desviada do sistema de justiça criminal ou que seu julgamento seja suspenso até a recuperação da capacidade processual⁵.

Em outras palavras, submeter o réu a um julgamento no qual não possa exercer plenamente sua defesa, ou seja, colocá-lo numa posição em que as evidências são introduzidas e desenvolvidas sem que possa contribuir ou contestar o registro factual, resulta num procedimento falho que pode, por exemplo, ferir o processo de coleta de evidências como um todo e, conseqüentemente, ir de encontro a um julgamento equitativo e célere⁶.

Além dos aspectos jurídicos que envolvem a determinação da aptidão, é importante observar que existe um incentivo considerável para que os acusados aleguem incapacidade mental ou física como estratégia de defesa⁷. Tais alegações podem envolver tanto a suposta incapacidade de suportar os rigores do julgamento quanto a alegação de insanidade no momento dos fatos, numa tentativa de impedir ou postergar a responsabilização

³ FRECKELTON, Ian; KARAGIANNAKIS, Magda. *Fitness to Stand Trial under International Criminal Law*. In: MACKAY, Ronnie; Brookbanks, Warren. **Fitness to plead: International and Comparative Perspectives**. 1. ed. Oxford: Oxford University Press, 2018, p. 273.

⁴ VICTORIAN LAW REFORM COMMISSION. **Review of the Crimes (Mental Impairment and Unfitness to be Tried) Act 1997: report**. Melbourne, VIC: Victorian Law Reform Commission, 2014, p. 66.

⁵ MACKAY, Ronnie; Brookbanks, Warren. **Fitness to plead: International and Comparative Perspectives**. 1. ed. Oxford: Oxford University Press, 2018, p. 1.

⁶ WHEELER, Caleb. H.. *Trial in All but Name: Continuing Proceedings in Contravention of the Right to Be Present at Trial*. **The Law & Practice of International Courts and Tribunals**, Cardiff, vol. 23 n. 2, p. 283-309, 2024. Disponível em: https://orca.cardiff.ac.uk/id/eprint/170602/4/lape-article-p283_5.pdf. Acesso em 8 mai. 2025, p. 301-302.

⁷ FRECKELTON, Ian; KARAGIANNAKIS, Magda. *Fitness to Stand Trial under International Criminal Law: Challenges for Law and Policy*. **Journal of International Criminal Justice**, Oxford, vol. 12, n. 4, p. 705-729, jul./ago. 2014. Disponível em: <https://academic.oup.com/jicj/article-abstract/12/4/705/813498?redirectedFrom=fulltext>. Acesso em 13 abr. 2025, p. 707.

penal. Soma-se a isso o fato de que, devido aos frequentes atrasos na tramitação de processos no Direito Penal Internacional — motivados por fatores como a complexidade dos casos, a dificuldade de reunir provas e a cooperação interestatal —, muitos dos acusados acabam sendo levados a julgamento em idade avançada, quando já não desfrutam de plenas condições de saúde física ou mental⁸. Por essas razões, a questão da aptidão é não apenas recorrente, mas também genuína e de grande relevância no contexto do Direito Penal Internacional.

Sendo assim, a questão existe desde os seus primórdios, estando presente já no Tribunal Militar Internacional de Nuremberg (TMI), como o notório caso de Gustav Krupp, em que o Tribunal optou por manter o processo formalmente ativo, adiando indefinidamente o julgamento com a justificativa de aguardar uma eventual melhora das condições mentais do acusado, o que nunca ocorreu⁹. De modo semelhante, Rudolf Hess, também levantou debates quanto à aptidão do acusado, em razão de episódios de amnésia e comportamento instável, isso porque confessou que havia simulado a amnésia para enganar os peritos, o que revelou como tais alegações podem ser manipuladas estrategicamente pelos réus¹⁰.

A problemática se estende a atualidade, como no caso de Félicien Kabuga, acusado de financiar o genocídio de Ruanda. Seu julgamento, conduzido pelo Mecanismo Residual Internacional para Tribunais Criminais (IRMCT), foi colocado recentemente em estado indefinido após ser concluído que Kabuga não possuía condições mentais adequadas para participar de seu julgamento¹¹. Considerou-se, em primeiro momento, prosseguir com um “procedimento de constatação alternativa” – *Trial of Facts*, semelhante a um julgamento, porém sem possibilidade de veredicto, fornecendo uma conclusão sobre se o réu cometeu o crime, sem uma avaliação retrospectiva do estado mental do réu naquele momento. O que para alguns pode ser uma forma de garantir justiça às vítimas, para outros pode significar um desrespeito ao direito do acusado de estar presente e participar de forma efetiva do processo¹².

⁸ *Ibid.*

⁹ FRECKELTON, Ian; KARAGIANNAKIS, Magda. *Fitness to Stand Trial under International Criminal Law*. In: MACKAY, Ronnie; Brookbanks, Warren. **Fitness to plead: International and Comparative Perspectives**. 1. ed. Oxford: Oxford University Press, 2018, p. 276.

¹⁰ CIMA, M.; MERCKELBACH, H.; NIJMAN, H.; KNAUER, E.; HOLLNACK, S. I can't remember Your Honor: Offenders who claim amnesia. **German Journal of Psychiatry**, Göttingen, vol. 5, n. 1, p. 24-34, jan./fev. 2002, p. 26.

¹¹ UNITED NATIONS. **International Residual Mechanism for Criminal Tribunals**. Trial Chamber., Processo nº MICT-13-38-T (Prosecutor v. Felicien Kabuga - Decision Imposing an Indefinite Stay of Proceedings). Julgamento: 8 set. 2023. Disponível em: <https://ucr.irmct.org/LegalRef/CMSDocStore/Public/English/Decision/NotIndexable/MICT-13-38/MRA26883R0000661986.pdf>. Acesso em 13 abr. 2025.

¹² WHEELER, Caleb. H.. Trial in All but Name: Continuing Proceedings in Contravention of the Right to Be Present at Trial. **The Law & Practice of International Courts and Tribunals**, Cardiff, vol. 23 n. 2, p. 283-309, 2024. Disponível em: https://orca.cardiff.ac.uk/id/eprint/170602/4/lape-article-p283_5.pdf. Acesso em 8 mai. 2025, p. 308.

Contudo, talvez o principal marco na definição dos contornos da aptidão na jurisprudência penal internacional é a decisão da Câmara de Apelações no caso *Prosecutor v Strugar* perante o Tribunal Penal Internacional para a ex-Jugoslávia (TPIJ)¹³. Esta decisão analisou profundamente o tema sob o ponto de vista de outras cortes penais internacionais *ad hoc*, de jurisdições nacionais, assim como sob as perspectivas do *common law* e do *civil law*¹⁴, estabelecendo o "teste da participação significativa" como o limiar apropriado para determinar a aptidão para ser julgado. A aptidão para ser julgado, então, não se limita à mera presença de uma condição médica, mas sim à capacidade do acusado de exercer seus direitos de defesa de forma eficaz¹⁵. Isso implica que os acusados devem ser capazes de participar efetivamente de seu julgamento e ter uma compreensão dos elementos essenciais dos procedimentos.

Outrossim, o teste de participação significativa envolve a avaliação de uma lista não exaustiva de capacidades¹⁶. Estas incluem a capacidade de: (i) Declarar-se culpado ou não culpado; (ii) Compreender a natureza das acusações; (iii) Compreender o curso dos procedimentos; (iv) Compreender os detalhes das provas; (v) Instruir a defesa; (vi) Compreender as consequências dos procedimentos; (vii) Testemunhar.

O cerne da "participação significativa" reside, pois, em se as condições médicas ou outras deficiências afetam a capacidade do acusado de exercer seus direitos de forma significativa, e não necessariamente em se diagnosticar um eventual transtorno mental, por exemplo¹⁷. Tal entendimento trouxe um precedente crucial, visto que foi subsequentemente seguido e aplicado pelo Tribunal Penal Internacional, tendo em vista que nem o Estatuto de Roma e nem as *Rules of Procedure and Evidence* do TPI (RPE) contêm qualquer disposição que aborde especificamente a aptidão para ser julgado¹⁸.

Isso porque, nota-se que o TPI foi instituído oficialmente em 2002, podendo se afirmar que 22 anos é um período muito curto para formular avaliações universais e

¹³ Ver "UNITED NATIONS. **International Tribunal for the Prosecution of Persons Responsible for Serious Violations of International Humanitarian Law Committed in the Territory of the Former Yugoslavia since 1991**. Appeals Chamber. Caso nº IT-01-42-A (Prosecutor v. Pavle Strugar). Julgamento: 17 de julho de 2008. Disponível em: <https://www.icty.org/x/cases/strugar/acjug/en/080717.pdf>. Acesso em 13 abr. 2025".

¹⁴ *Ibid.*, p. 18-25.

¹⁵ UNITED NATIONS. **International Tribunal for the Prosecution of Persons Responsible for Serious Violations of International Humanitarian Law Committed in the Territory of the Former Yugoslavia since 1991**. Appeals Chamber. Caso nº IT-01-42-A (Prosecutor v. Pavle Strugar). Julgamento: 17 de julho de 2008. Disponível em: <https://www.icty.org/x/cases/strugar/acjug/en/080717.pdf>. Acesso em 13 abr. 2025, p. 17.

¹⁶ *Ibid.*

¹⁷ *Ibid.*

¹⁸ **INTERNATIONAL CRIMINAL COURT**. Pre-Trial Chamber I. Caso nº ICC-02/11-01/11-286-Red (The Prosecutor V. Laurent Gbagbo - *Decision on the fitness of Laurent Gbagbo to take part in the proceedings before this Court*). Julgamento: 2 nov. 2012. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/court-record/icc-02-11-01-11>. Acesso em: 18 abr. 2025, p. 14.

conclusivas. Trata-se de um projeto ambicioso, mas ainda fresco¹⁹, que precisa da definição de parâmetros sobre determinados aspectos que podem se repetir ao longo do tempo, como vem acontecendo e continuará, com a capacidade do acusado para ser julgado.

Por ora, o que se tem no Tribunal no tocante à estrutura legal para garantir julgamentos equitativos frente a aptidão do réu, é o disposto nos Artigos 64(2)²⁰ e 67(1)²¹ do Estatuto de Roma. A interpretação destes artigos pela Câmara de Pré-Julgamento do TPI, em consonância com os princípios delineados em *Strugar*, enfatiza que um julgamento justo pressupõe a capacidade do acusado de: (i) Entender detalhadamente a natureza, a causa e o conteúdo das acusações; (ii) Entender a condução dos procedimentos; (iii) Instruir sua defesa; (iv) Entender as consequências dos procedimentos; (v) Fazer uma declaração.

Todavia, contrariamente ao caso *Strugar* – em que se incumbe ao acusado provar a alegação de inaptidão²², a Regra 135(4) das RPE²³ dispõe que os procedimentos não devem prosseguir contra um acusado considerado inapto a ser julgado, sendo possível deduzir que as partes não têm um ônus de prova como tal, cabendo apenas que auxiliem a Câmara no exercício de sua obrigação de garantir um julgamento justo²⁴.

¹⁹ DITTRIC, Viviane E.. The International Criminal Court: Between Continuity and Renewal. In: HEINZE, Alexander; DITTRICH, Viviane E. (Org.). **The Past, Present and Future of the International Criminal Court**. 1. ed. Brussels: Torkel Opsahl Academic EPublisher, 2021, p. 27.

²⁰ “Artigo 64(2) do Estatuto de Roma: O Juízo de Julgamento em Primeira Instância zelarà para que o julgamento seja conduzido de maneira equitativa e célere, com total respeito dos direitos do acusado e tendo em devida conta a proteção das vítimas e testemunhas”. Ver “TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. DECRETO Nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 25 set. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm. Acesso em: 29 out. 2024”.

²¹ Artigo 67(1) do Estatuto de Roma: “Durante a apreciação de quaisquer fatos constantes da acusação, o acusado tem direito a ser ouvido em audiência pública, levando em conta o disposto no presente Estatuto, a uma audiência conduzida de forma equitativa e imparcial e às seguintes garantias mínimas, em situação de plena igualdade (...). Ver “TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. DECRETO Nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 25 set. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm. Acesso em: 29 out. 2024”.

²² UNITED NATIONS. **International Tribunal for the Prosecution of Persons Responsible for Serious Violations of International Humanitarian Law Committed in the Territory of the Former Yugoslavia since 1991**. Appeals Chamber. Caso nº IT-01-42-A (Prosecutor v. Pavle Strugar). Julgamento: 17 de julho de 2008. Disponível em: <https://www.icty.org/x/cases/strugar/acjug/en/080717.pdf>. Acesso em 13 abr. 2025, p. 25.

²³ Regra 135(4) das RPE do TPI: “Where the Trial Chamber is satisfied that the accused is unfit to stand trial, it shall order that the trial be adjourned. The Trial Chamber may, on its own motion or at the request of the prosecution or the defence, review the case of the accused. In any event, the case shall be reviewed every 120 days unless there are reasons to do otherwise. If necessary, the Trial Chamber may order further examinations of the accused. When the Trial Chamber is satisfied that the accused has become fit to stand trial, it shall proceed in accordance with rule 132”. Ver “TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **Rules of Procedure and Evidence (RPE)**. The Hague: International Criminal Court, 2019. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/Publications/Rules-of-Procedure-and-Evidence.pdf>. Acesso em: 29 out. 2024”.

²⁴ FRECKELTON, Ian; KARAGIANNAKIS, Magda. Fitness to Stand Trial under International Criminal Law: Challenges for Law and Policy. **Journal of International Criminal Justice**, Oxford, vol. 12, n. 4, p. 705-729,

Ademais, a mesma regra estabelece que, caso a Câmara de Julgamento conclua que o acusado está inapto para ser julgado, deve ordenar o adiamento do julgamento, com a obrigação de revisar a situação do réu a cada 120 dias²⁵. Contudo, observa-se que a norma não define limites quanto ao número de revisões possíveis, tampouco especifica as consequências jurídicas nos casos em que a inaptidão do acusado seja permanente.

Essa lacuna normativa gera tensões, especialmente considerando que o Estatuto de Roma, em seu artigo 64(2), afirma que o julgamento deve ser conduzido de maneira célere. Na prática, porém, essa diretriz pode entrar em conflito com a possibilidade de adiamentos sucessivos e indefinidos, à espera de uma eventual recuperação do acusado — como se verificou no caso de Gustav Krupp. Nessas circunstâncias, há um evidente prejuízo não apenas aos direitos fundamentais do acusado, que permanece indefinidamente sob o peso de um processo ativo, mas também às vítimas, que aguardam por justiça de forma incerta, além da própria eficiência e celeridade do procedimento penal internacional.

Diante dessa insegurança jurídica, a jurisprudência internacional revela uma linha tênue entre garantir um julgamento efetivo que atenda às expectativas das vítimas e assegurar os direitos fundamentais do réu²⁶. A suspensão — ou mesmo a impossibilidade de prosseguimento do julgamento — em razão da inaptidão do acusado, pode causar um profundo senso de injustiça às vítimas que buscam a responsabilização pelos crimes sofridos. Em muitos casos, a reparação das vítimas depende diretamente da comprovação dos crimes e da consequente condenação do acusado²⁷. Assim, quando um réu é considerado permanentemente inapto para ser julgado, abre-se a possibilidade de que as vítimas jamais tenham a oportunidade de ver formalmente responsabilizados os autores de seus sofrimentos.

Embora em muitos casos a reparação dos danos causados inclua aspectos econômicos, esta não pode ser tratada de forma isolada ou suficiente. A reparação, portanto,

jul./ago. 2014. Disponível em: <https://academic.oup.com/jicj/article-abstract/12/4/705/813498?redirectedFrom=fulltext>. Acesso em 13 abr. 2025, p. 723.

²⁵ Ver “Rule 135(4)” em “TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. Rules of Procedure and Evidence (RPE). The Hague: International Criminal Court, 2019. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/Publications/Rules-of-Procedure-and-Evidence.pdf>. Acesso em: 29 out. 2024”.

²⁶ UNITED NATIONS. **International Residual Mechanism for Criminal Tribunals**. Appeals Chamber., Processo nº MICT-13-38-AR80 (Prosecutor V. Félicien Kabuga - Decision on Appeals of Further Decision on Félicien Kabuga’s Fitness To Stand Trial). Julgamento: 7 ago. 2023. Disponível em: https://www.irmct.org/sites/default/files/case_documents/DECISION-ON-APPEALS-OF-FURTHER%20DECISION-ON-FE%CC%81LICIEEN-KABUGA%E2%80%99S-FITNESS-TO-STAND-TRIAL.pdf. Acesso em: 14 abr. 2025, p. 37.

²⁷ VEGA GONZÁLEZ, P.. O papel das vítimas nos procedimentos perante o Tribunal Penal Internacional: seus direitos e as primeiras decisões do tribunal. Sur. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 3, n. 5, p. 18–41, dez. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sur/a/dh4bTfwpgTNtBxm3QyDHCYt/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 16 abr. 2025, p. 29-30.

deve partir de uma perspectiva integral, que leve em conta a totalidade da experiência da vítima, incluindo os impactos simbólicos da violação de seus direitos. Isso porque, o ser humano não busca apenas compensações materiais, mas também reconhecimento, dignidade e justiça²⁸ — dimensões essenciais que devem ser contempladas em qualquer resposta institucional séria diante de crimes internacionais.

Nesse contexto, os *Basic Principles and Guidelines on the Right to a Remedy and Reparation* das Nações Unidas,²⁹ aprovados pela Assembleia Geral em 2005, estabelecem que a reparação deve ser “adequada, eficaz e completa”, contemplando não só a compensação financeira, mas também a restituição, a reabilitação, as garantias de não repetição e, especialmente, a satisfação³⁰. Esta última categoria inclui medidas simbólicas fundamentais, como o reconhecimento público das violações, a busca e divulgação da verdade, as desculpas formais e os memoriais em honra às vítimas³¹.

Assim, ainda que o TPI seja uma corte *sui generis*³², com peculiaridades institucionais decorrentes de sua natureza internacional e da complexidade dos crimes que julga, ele está submetido aos marcos normativos de direitos humanos que sustentam o sistema jurídico internacional³³. Por isso, mesmo em casos nos quais o julgamento pleno do acusado se torna inviável — como diante da constatação de inaptidão permanente —, o TPI não deve estar isento da obrigação de adotar medidas reparatórias que deem visibilidade à narrativa das vítimas e reafirmem a condenação moral dos crimes cometidos³⁴.

Ou seja, a legitimação simbólica da dor e a afirmação da verdade histórica são, como reconhece o Principle IX (22(b)) dos mesmos Princípios³⁵, elementos essenciais da

²⁸ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS**. Caso Loayza Tamayo Vs. Perú – Reparaciones y Costas – Sentencia de 27 de nov. 1998. Julgamento: 27 nov. 1998. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_42_esp.pdf. Acesso em 16 abr. 2025, p. 3.

²⁹ UNITED NATIONS. **Basic principles and guidelines on the right to a remedy and reparation for victims of gross violations of international human rights law and serious violations of international humanitarian law**. New York: United Nations, 2006. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/basic-principles-and-guidelines-right-remedy-and-reparation>. Acesso em: 15 maio 2025.

³⁰ *Ibid.*

³¹ *Ibid.*

³² NETO, José Ignacio Coelho Mendes. **Modelo de Cooperação entre Estados Interagentes: O Tribunal Penal Internacional como Emergência de um Primeiro Regime de Direito Internacional Penal**. São Paulo, 2005. 154f. Tese (Mestrado). Universidade de São Paulo – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8133/tde-07112005-113837/publico/DissertacaoVersaoFinalREV.pdf>. Acesso em 15 mai. 2025, p. 79.

³³ *Ibid.*, p. 110.

³⁴ *Ibid.*

³⁵ UNITED NATIONS. **Basic principles and guidelines on the right to a remedy and reparation for victims of gross violations of international human rights law and serious violations of international humanitarian law**. New York: United Nations, 2006. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/basic-principles-and-guidelines-right-remedy-and-reparation>.

satisfação devida às vítimas de violações graves do direito internacional. Nessa perspectiva, mecanismos como a constatação formal dos fatos, declarações oficiais e o registro institucional da memória das vítimas representam formas compatíveis com o direito internacional de assegurar justiça³⁶, mesmo quando a responsabilização penal tradicional é juridicamente inviável.

É por isso então que a aptidão do réu para ser julgado representa um dos pilares essenciais para assegurar um julgamento verdadeiramente equitativo no âmbito do Tribunal Penal Internacional. Isto é, garantir que o acusado possua condições reais de compreender e participar do processo não apenas protege seus direitos fundamentais, mas também fortalece a legitimidade do sistema perante as vítimas e a comunidade internacional. Essa equidade processual exige, portanto, que se evite tanto a perseguição de um réu inepto quanto o abandono da busca por justiça diante da inaptidão permanente. Trata-se de um equilíbrio sensível, que traduz a própria lógica de justiça do TPI. No tópico seguinte, portanto, serão analisadas as manifestações jurisprudenciais do Tribunal sobre esse tema, a fim de verificar como esses princípios têm sido efetivamente aplicados na prática.

3. JURISPRUDÊNCIA DO TPI SOBRE A APTIDÃO DO ACUSADO

Como mencionado anteriormente, o Tribunal Penal Internacional é uma corte recente e que atualmente exerce jurisdição sobre 33 casos³⁷. Ao longo de sua trajetória, diversas foram as teses defensivas levantadas no julgamento dos acusados, sendo a questão da aptidão para pleitear suscitada e devidamente debatida em três casos paradigmáticos: (i) Laurent Gbagbo; (ii) Dominic Ongwen e; (iii) Al Hassan Ag Abdoul Aziz Ag Mohamed Ag Mahmoud.

Ressalta-se, ainda, que o tema permanece em discussão no caso *Prosecutor v. Mahamat Said Abdel Kani*, atualmente pendente de deliberação, uma vez que a Câmara de Julgamento determinou a realização de um novo exame médico como condição essencial para

mechanisms/instruments/basic-principles-and-guidelines-right-remedy-and-reparation. Acesso em: 15 maio 2025.

³⁶ UNITED NATIONS. **Basic principles and guidelines on the right to a remedy and reparation for victims of gross violations of international human rights law and serious violations of international humanitarian law**. New York: United Nations, 2006. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/basic-principles-and-guidelines-right-remedy-and-reparation>. Acesso em: 15 maio 2025.

³⁷ INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. **Cases**. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/cases>. Acesso em: 18 abr. 2025.

a continuidade do processo³⁸. Diante disso, a presente análise concentra-se nos desdobramentos da aptidão para ser julgado no âmbito do TPI tão somente com base nos casos que já possuem decisões consolidadas sobre a matéria.

3.1. CASO LAURENT GBAGBO

Laurent Gbagbo foi o antigo presidente da Costa do Marfim, acusado de crimes contra a humanidade supostamente cometidos no contexto da violência pós-eleitoral entre dezembro de 2010 e abril de 2011³⁹. Diante desse contexto, o caso *Prosecutor v. Laurent Gbagbo* trouxe, pela primeira vez, ao Tribunal Penal Internacional, a necessidade de enfrentar a questão da aptidão mental de um acusado para participar efetivamente de um processo penal internacional.

Sendo assim, a avaliação da aptidão de Laurent Gbagbo ocorreu tanto na fase pré-judicial quanto na fase de julgamento de seus processos. Na fase pré-judicial, a defesa requereu o adiamento da audiência de confirmação das acusações, além da realização de exames médicos e psicológicos, sob a alegação de que Gbagbo não possuía condições de compreender o processo ou participar dele de forma significativa. Em resposta, a Câmara de Pré-Julgamento determinou a nomeação de especialistas independentes, incluindo psiquiatras e psicólogos, para avaliar a condição clínica do acusado⁴⁰.

Com base nos relatórios técnicos e nas audiências realizadas com os peritos, a Câmara concluiu que Gbagbo estava apto para ser julgado⁴¹, ainda que apresentasse sintomas de Transtorno de Estresse Pós-Traumático (TEPT) e síndrome de hospitalização que, embora relevantes do ponto de vista médico, não afetavam de modo substancial sua capacidade de acompanhar os procedimentos. De igual forma, a decisão ressaltou que o fato de o acusado não possuir conhecimento técnico-jurídico para conduzir sua própria defesa não seria impeditivo para sua aptidão, especialmente quando legalmente representado⁴².

³⁸ Ver “INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. Trial Chamber. Caso nº 01/14-01/21. (The Prosecutor v. Mahamat Said Abdel Kani - *Second Order Pursuant to Rule 135 of the Rules of Procedure and Evidence*). 2024. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/CourtRecords/0902ebd180851d12.pdf>. Acesso em 24 abr. 2025”.

³⁹ FRECKELTON, Ian; KARAGIANNAKIS, Magda. *Fitness to Stand Trial under International Criminal Law*. In: MACKAY, Ronnie; Brookbanks, Warren. *Fitness to plead: International and Comparative Perspectives*. 1. ed. Oxford: Oxford University Press, 2018, p. 290.

⁴⁰ INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. Pre-Trial Chamber I. Caso nº ICC-02/11-01/11-286-Red (The Prosecutor V. Laurent Gbagbo - *Decision on the fitness of Laurent Gbagbo to take part in the proceedings before this Court*). Julgamento: 2 nov. 2012. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/CourtRecords/CR2015_05036.PDF. Acesso em: 18 abr. 2025, p. 3.

⁴¹ *Ibid*, 36.

⁴² INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. Pre-Trial Chamber I. Caso nº ICC-02/11-01/11-286-Red (The Prosecutor V. Laurent Gbagbo - *Decision on the fitness of Laurent Gbagbo to take part in the proceedings*

Contudo, é importante destacar que, em que pese a decisão da Câmara não depender exclusivamente das avaliações médicas para declarar a aptidão do acusado — como adotado no caso *Strugar*, os relatórios psiquiátricos e psicológicos foram praticamente uníssonos ao diagnosticar Gbagbo com TEPT, levantando dúvidas relevantes quanto à sua capacidade de pleitear de forma significativa. Um dos especialistas, por exemplo, apontou que:

Mr Gbagbo does not appear to [have] assimilated in any way the conduct of the proceedings against him (...) has no real capacity to issue to counsel clear, precise and strategically-meaningful instructions (...) does not seem to have grasped the full extent of the proceedings against him (...). The reality of Mr Laurent Gbagbo's physical and psychological state, make clear that PTSD and a major depressive syndrome are present. (...) I doubt his ability to make a statement (...). I find that he is unfit to prepare his defence and cope with the conduct and consequences of the proceedings against him⁴³.

Nesse contexto, observa-se que a definição de que a Câmara pode decidir de forma independente das arguições médicas, especialmente no tocante à suficiência da “capacidade de dar instruções ao advogado”, pode mascarar deficiências cognitivas relevantes que afetam a real compreensão dos fatos ou estratégias jurídicas⁴⁴. Há, por óbvio, uma diferença substancial entre ser juridicamente representado e ser cognitivamente apto para contribuir para a própria defesa⁴⁵.

before this Court). Julgamento: 2 nov. 2012. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/CourtRecords/CR2015_05036.PDF. Acesso em: 18 abr. 2025, p. 31.

⁴³ **INTERNATIONAL CRIMINAL COURT**. Pre-Trial Chamber I. Caso nº ICC-02/11-01/11-286-Red (The Prosecutor V. Laurent Gbagbo - *Decision on the fitness of Laurent Gbagbo to take part in the proceedings before this Court*). Julgamento: 2 nov. 2012. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/CourtRecords/CR2015_05036.PDF. Acesso em: 18 abr. 2025, p. 26.

⁴⁴ FRECKELTON, Ian; KARAGIANNAKIS, Magda. Fitness to Stand Trial under International Criminal Law: Challenges for Law and Policy. **Journal of International Criminal Justice**, Oxford, vol. 12, n. 4, p. 705-729, jul./ago. 2014. Disponível em: <https://academic.oup.com/jicj/article-abstract/12/4/705/813498?redirectedFrom=fulltext>. Acesso em 13 abr. 2025, p. 727.

⁴⁵ BONNIE, Richard J. The competence of criminal defendants: a theoretical reformulation. **Behavioral Sciences & the Law**, v. 10, n. 3, p. 291–316, 1992. Disponível em: <https://doi.org/10.1002/bsl.2370100303>. Acesso em: 19 abr. 2025, p. 295.

Além disso, a complexidade inerente aos julgamentos perante o TPI — que frequentemente envolvem múltiplas acusações, extensos conjuntos probatórios e inúmeros testemunhos — pode revelar uma considerável exigência cognitiva ao acusado. Assim, mesmo que seja considerado “apto” com base em um critério mínimo, ainda poderá não dispor de plenas condições para exercer adequadamente seus direitos de defesa, como narra Ferguson: “(...) neither Budic nor Gorecki suggested that fitness to stand trial merely required a bare minimal cognitive understanding, rather than a rational analytical understanding of the charge (...)”⁴⁶.

Ainda assim, o caso Gbagbo foi fundamental para estabelecer, pela primeira vez, os princípios interpretativos relativos à aptidão mental do acusado sob a ótica do TPI⁴⁷. A abordagem da Câmara afastou a exigência de plena saúde mental e concentrou-se na suficiência funcional do acusado para participar do processo, admitindo inclusive a adoção de medidas práticas para mitigar os efeitos da detenção prolongada⁴⁸. O tribunal reconheceu, portanto, que, embora Gbagbo não fosse mais “a sombra de seu antigo eu”, essa condição, por si só, não seria suficiente para considerá-lo inapto⁴⁹.

Posteriormente, na fase de julgamento, a questão da aptidão voltou a ser suscitada. Todavia, novos exames médicos indicaram que Gbagbo apresentou melhora⁵⁰ e já não apresentava quadro clínico ativo de TEPT ou síndrome de hospitalização⁵¹, havendo recuperado consideravelmente suas funções cognitivas. Embora houvesse uma propensão à fadiga devido a sua idade avançada e a falta de estímulos sociais do ambiente da detenção⁵², a Câmara de Julgamento entendeu por bem que acomodações como períodos de descanso seriam suficientes, de forma a reiterar a aptidão do acusado para responder ao processo⁵³.

Assim, o caso Laurent Gbagbo evidenciou que, no contexto dos julgamentos perante o TPI, a noção de aptidão mental do acusado transcende a mera formalidade médica e

⁴⁶ FERGUSON, Gerry. Unfit to Stand Trial: Canadian Law. In: MACKAY, Ronnie; Brookbanks, Warren. **Fitness to plead: International and Comparative Perspectives**. 1. ed. Oxford: Oxford University Press, 2018, p. 109.

⁴⁷ INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. Pre-Trial Chamber I. Caso nº ICC-02/11-01/11 (The Prosecutor V. Laurent Gbagbo - *Decision on the fitness of Laurent Gbagbo to take part in the proceedings before this Court*). Julgamento: 2 nov. 2012. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/court-record/icc-02-11-01-11>. Acesso em: 18 abr. 2025, p. 14.

⁴⁸ *Ibid*, p. 34.

⁴⁹ *Ibid*, p. 29.

⁵⁰ INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. Trial Chamber I. Caso nº ICC-02/11-01/15 (The Prosecutor V. Laurent Gbagbo and Charles Blé Goudé - *Decision on the fitness of Laurent Gbagbo to stand trial*). Julgamento: 27 nov. 2015. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/CourtRecords/CR2015_22858.PDF. Acesso em: 19 abr. 2025, p. 19/20.

⁵¹ *Ibid*, p. 23.

⁵² *Ibid*, p. 13.

⁵³ *Ibid*, p. 24-25.

alcança dimensões mais amplas, envolvendo a real capacidade de participar significativamente de sua própria defesa. Ao adotar uma abordagem funcional e pragmática, o Tribunal deu um passo importante ao reconhecer que a plena saúde mental não é pré-requisito absoluto para o prosseguimento do processo, mas também revelou os desafios éticos e jurídicos implicados em decisões que podem minimizar deficiências cognitivas relevantes.

3.2. CASO DOMINIC ONGWEN

Na sequência, o caso *Prosecutor v. Dominic Ongwen* representa outro marco relevante na jurisprudência do TPI. Ex-comandante do Exército de Resistência do Senhor (LRA, na sigla em inglês), Ongwen foi sequestrado ainda criança por esse grupo armado e posteriormente ascendeu posições de liderança⁵⁴, sendo acusado de crimes de guerra e crimes contra a humanidade⁵⁵. O seu histórico como vítima de recrutamento forçado trouxe à tona discussões profundas quanto à sua capacidade de autodeterminação e responsabilidade penal, desafiando os limites da atuação do TPI em cenários de vítimas que se tornam perpetradores⁵⁶.

No decorrer do processo, diversas foram as teses defensivas suscitadas envolvendo a saúde mental de Ongwen, como aptidão para ser julgado, insanidade nos termos do Artigo 31(1)(a) do Estatuto de Roma, atenuação da pena com base na capacidade mental diminuída, coação e os efeitos cumulativos da saúde mental e da coação⁵⁷. Como este trabalho busca explorar tão somente o fenômeno da aptidão para pleitear, restringe-se a análise ao exame da então capacidade atual de Ongwen de compreender e participar do processo.

Inicialmente, em 2016, a defesa solicitou uma avaliação médica para verificar se Ongwen estava em condições psicológicas adequadas para compreender o processo e colaborar com sua defesa⁵⁸. Paralelamente, o próprio TPI nomeou o Professor de Jong para

⁵⁴ INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. Trial Chamber. Caso nº 02/04-01/15 (The Prosecutor v Ongwen – *Ongwen Trial Judgement*). Julgamento: 4 fev. 2021. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/CourtRecords/CR2021_01026.PDF. Acesso em 19 abr. 2025, p. 9.

⁵⁵ *Ibid*, p. 17-21.

⁵⁶ CHIFFLET, Pascale; FRECKELTON, Ian. The mental incapacity defence in international criminal law: Ramifications from the Ongwen trial judgment. *International Criminal Law Review*, Leiden, vol. 22, n. 5, p. 751-779, 2022. Disponível em file:///C:/Users/Usuario/Downloads/The_Mental_Incapacity_Defence_in_International_Cri.pdf. Acesso em 19 abr. 2025, p. 753-754.

⁵⁷ HIROMOTO, Lee; SPARR, Landy F. Ongwen and Mental Health Defenses at the International Criminal Court. *Journal of the American Academy of Psychiatry and the Law*, [S.l.], v. 51, n. 1, p. 61–71, 2023. Disponível em: <https://jaapl.org/content/jaapl/51/1/61.full.pdf>. Acesso em 19 abr. 2025, p. 61.

⁵⁸ INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. Trial Chamber. Caso nº 02/04-01/15 (The Prosecutor v Ongwen - *Decision on the Defence Request to Order a Medical Examination of Dominic Ongwen*). Julgamento: 16 dez.

realizar uma avaliação independente⁵⁹, com o objetivo específico de verificar a aptidão atual de Ongwen para ser julgado. Essa avaliação foi cuidadosamente separada de outra análise possível — a de sua responsabilidade penal no momento dos crimes. Essa distinção, aliás, é fundamental: enquanto a aptidão para ser julgado examina o estado mental presente do acusado, ou seja, se ele tem condições de acompanhar o processo e exercer sua defesa, a análise de inimputabilidade (*mens rea*) se refere ao estado psicológico do réu à época da conduta criminosa, questionando se ele tinha discernimento suficiente para entender o caráter ilícito de seus atos⁶⁰.

Nesse sentido, o laudo pericial elaborado por Dr. de Jong, apresentado em janeiro de 2017, identificou que Ongwen também apresentava diagnóstico de Transtorno de Estresse Pós-Traumático, bem como episódio depressivo e transtorno dissociativo não especificado⁶¹. Malgrado o psiquiatra sequer tenha prestado depoimento durante o julgamento⁶², sendo inclusive o único especialista apontado pela Corte, a Câmara de Julgamento concluiu que Ongwen estava mentalmente apto para enfrentar o julgamento⁶³, rejeitando outros dois pedidos da defesa de examinar a competência do acusado nos ditames da Regra 135 da RPE.

A fundamentação das decisões envolveu a ausência de elementos clínicos novos e suficientes que indicassem uma modificação relevante no estado mental do réu. Assim, o Tribunal reafirmou a suficiência da avaliação anterior e considerou que Ongwen permanecia apto a ser julgado. Também, destacou que declarações anteriores do próprio acusado, prestadas ainda na fase pré-julgamento, já evidenciavam capacidade cognitiva compatível com o exercício de sua defesa, demonstrando familiaridade com os termos da acusação e com a lógica do processo.

2016. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/CourtRecords/CR2016_25907.PDF. Acesso em 19 abr. 2025, p. 3.

⁵⁹ *Ibid*, p. 17-18.

⁶⁰ CADOPPI, Alberto; CELVA, Mattia. Competency to Stand Trial in Italy. In: MACKAY, Ronnie; Brookbanks, Warren. **Fitness to plead: International and Comparative Perspectives**. 1. ed. Oxford: Oxford University Press, 2018, p. 270.

⁶¹ **INTERNATIONAL CRIMINAL COURT**. Trial Chamber. Caso nº 02/04-01/15 (The Prosecutor v Ongwen – *Ongwen Trial Judgement*). Julgamento: 4 fev. 2021. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/CourtRecords/CR2021_01026.PDF. Acesso em 19 abr. 2025, p. 908.

⁶² *Ibid*.

⁶³ Ver “**INTERNATIONAL CRIMINAL COURT**. Trial Chamber. Caso nº 02/04-01/15. (The Prosecutor v. Dominic Ongwen - *Decision on Defence Request to Order an Adjournment and a Medical Examination*). Julgamento: jan. 2019. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2019_00129.PDF. Acesso em: 19 abr. 2025” e “**INTERNATIONAL CRIMINAL COURT**. Trial Chamber. Caso nº 02/04-01/15. (The Prosecutor v. Dominic Ongwen - *Decision on Further Defence Request for a Medical Examination*). Julgamento: set. 2019. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2019_05847.PDF. Acesso em: 19 abr. 2025”.

Outro ponto relevante diz respeito a como o Tribunal baseou sua decisão apenas no relatório do psiquiatra nomeado, mesmo diante da apresentação de especialistas independentes pela defesa. Diante disso, alguns autores afirmam que questões culturais desempenharam um papel controverso em várias fases do julgamento⁶⁴. Os especialistas da defesa, por exemplo, buscaram introduzir uma abordagem de psiquiatria cultural, enfatizando como experiências metafísicas e crenças espirituais do povo Acholi poderiam influenciar as percepções de Ongwen⁶⁵. No entanto, a Câmara minimizou essas abordagens, alegando que a defesa não articulou como tais fatores impactavam a análise clínica, o que mostra uma certa resistência no TPI em se envolver com as dimensões culturais dos serviços de saúde mental forense⁶⁶.

Ainda que essa desconsideração tenha ocorrido no âmbito da responsabilidade penal e não diretamente na avaliação da aptidão, essa falta de engajamento mais profundo com o contexto cultural de Ongwen pode evidenciar um viés implícito por parte do Tribunal, comprometendo a compreensão integral de sua saúde mental. A caracterização, pelo perito da acusação Professor W-P, dos relatórios apresentados pela defesa como "insuficientes, infundados, inconsistentes, contraditórios ou negligentes em todos os aspectos"⁶⁷ demonstra uma postura de desvalorização de perspectivas que não se encaixam nos modelos ocidentais tradicionais da psiquiatria forense⁶⁸.

Para além do prejuízo que isso pode trazer ao réu, nota-se que se a condenação de Dominic Ongwen foi alcançada sem levar em consideração de forma adequada seu trauma como criança-soldado e o potencial impacto desse trauma em sua capacidade mental, a legitimidade desse processo pode então ser questionada. Isso porque, um julgamento que não

⁶⁴ Ver "LYONS, Beth S. If Black Were White: The Impact of Racial and Cultural Biases on the Ongwen Trial Judgment. [S.l.]: SSRN, 2023. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=4576934>. Acesso em: 19 abr. 2025" e "CHIFFLET, Pascale; FRECKELTON, Ian. The mental incapacity defence in international criminal law: Ramifications from the Ongwen trial judgment. **International Criminal Law Review**, Leiden, vol. 22, n. 5, p. 751-779, 2022. Disponível em file:///C:/Users/Usuario/Downloads/The_Mental_Incapacity_Defence_in_International_Cri.pdf. Acesso em 19 abr. 2025".

⁶⁵ LYONS, Beth S. If Black Were White: The Impact of Racial and Cultural Biases on the Ongwen Trial Judgment. [S.l.]: SSRN, 2023. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=4576934>. Acesso em: 19 abr. 2025, p. 26.

⁶⁶ CHIFFLET, Pascale; FRECKELTON, Ian. The mental incapacity defence in international criminal law: Ramifications from the Ongwen trial judgment. **International Criminal Law Review**, Leiden, vol. 22, n. 5, p. 751-779, 2022. Disponível em file:///C:/Users/Usuario/Downloads/The_Mental_Incapacity_Defence_in_International_Cri.pdf. Acesso em 19 abr. 2025, p. 776.

⁶⁷ LYONS, Beth S. If Black Were White: The Impact of Racial and Cultural Biases on the Ongwen Trial Judgment. [S.l.]: SSRN, 2023. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=4576934>. Acesso em: 19 abr. 2025, p. 32.

⁶⁸ *Ibid.*

explora profundamente a complexa dinâmica de vítima-perpetrador e as "escolhas sem escolha" feitas em situações extremas⁶⁹ pode não oferecer uma justiça completa, tanto para o réu quanto para as vítimas que merecem uma compreensão completa do contexto em que os crimes foram cometidos.

Um exemplo claro disso é a recusa de Ongwen em ser examinado pelos especialistas da acusação ter sido interpretada pelo *Office of the Prosecutor* (OTP) como parte de um "padrão de manipulação e cálculo"⁷⁰, circunstâncias que, sob outra ótica, poderiam ser interpretadas como manifestações legítimas de desconfiança decorrentes de traumas acumulados. Ao ignorar essas nuances, o Tribunal não apenas restringiu a compreensão do comportamento de Ongwen, como também esvaziou, em parte, o próprio propósito da avaliação de aptidão para ser julgado: assegurar que o acusado esteja, de fato, em condições psíquicas reais de compreender e participar do processo penal que enfrenta.

3.3. CASO AL HASSAN

Por fim, destaca-se o caso de Al Hassan Ag Abdoul Aziz Ag Mohamed Ag Mahmoud (Al Hassan). Além de envolver a imputação de graves crimes contra a humanidade e crimes de guerra — como tortura, tratamento cruel, atentados à dignidade humana e outros atos desumanos cometidos em Timbuktu entre abril de 2012 e janeiro de 2013 por grupos armados como Ansar Dine e AQIM⁷¹ —, o episódio representa o mais recente e consolidado do Tribunal Penal Internacional a tratar de forma aprofundada a questão da aptidão do réu para ser julgado, em que é possível observar alguns avanços no tema.

A centralidade do tema em questão emergiu quando a defesa levantou sérias preocupações quanto ao estado psicológico de Al Hassan⁷². Em resposta, e nos termos da Regra 135 do Regulamento de Procedimento e Prova, a Câmara de Julgamento ordenou a

⁶⁹ DRUMBL, Mark A. Victims who victimise. *London Review of International Law*, Londres, v. 4, n. 2, p. 217–246, 2016. Disponível em: <https://academic.oup.com/lril/article-abstract/4/2/217/2222520>. Acesso em: 23 abr. 2025, p. 223-224.

⁷⁰ INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. Trial Chamber. Caso nº 02/04-01/15. (The Prosecutor v Ongwen - *Public Redacted Version of "Prosecution Closing Brief"*). 2020. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/CourtRecords/CR2020_00646.PDF. Acesso em 23 abr. 2025, p. 152-153.

⁷¹ INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. Pre-Trial Chamber. Caso nº 01/12-01/18. (The Prosecutor v. Al Hassan... - *Décision relative à la confirmation des charges portées contre Al Hassan...*). 2019. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/CourtRecords/0902ebd1808354d8.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2025, p. 7-8.

⁷² INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. Trial Chamber. (The Prosecutor v. Al Hassan... - *Decision appointing experts for the purpose of a medical examination pursuant to Rule 135 of the Rules of Procedure and Evidence*). Caso nº 01/12-01/18. 2021 (Data original: 21 ago. 2020). Disponível em: https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/CourtRecords/CR2021_02522.PDF. Acesso em: 24 abr. 2025, p. 6.

formação de um Painel de Peritos (POE)⁷³, incumbido de avaliar se o réu estava apto a compreender e participar do processo judicial. A composição multidisciplinar do POE — com peritos especializados em trauma e cultura⁷⁴ — marca um avanço significativo na sensibilidade do TPI diante das particularidades individuais e contextuais do acusado, especialmente no que se refere à dimensão transcultural da experiência do sofrimento psíquico.

O relatório produzido pelo POE⁷⁵ foi inconclusivo e indicou que, embora não houvesse unanimidade diagnóstica sobre a presença de um transtorno mental clínico nos moldes ocidentais, Al Hassan demonstrava sintomas consistentes com um trauma de traição e um quadro compatível com transtorno de estresse pós-traumático, especialmente diante do seu histórico pessoal e do contexto da detenção. Foram descritos obstáculos relevantes à sua participação processual, como a possibilidade de "gatilhos de trauma" associados ao uso de algemas ou ao confronto com membros do OTP em tribunal, que poderiam comprometer seriamente sua capacidade de prestar depoimento ou mesmo de manter estratégias psíquicas de enfrentamento. A conclusão foi de que, ainda que cognitivamente apto a entender o processo, sua participação era extremamente onerosa e suscetível a episódios de colapso psíquico⁷⁶.

A abordagem do TPI, ao considerar esses elementos em sua análise da aptidão, foi ao encontro do que propõe o caso *Strugar*. Tal como essa jurisprudência propôs — e como visto anteriormente, o foco da aptidão não deve se restringir a um diagnóstico clínico, mas sim à avaliação da capacidade funcional do réu de exercer, de modo significativo, seus direitos processuais⁷⁷. Nesse sentido, o TPI reafirma a noção de “participação efetiva” como elemento indissociável do devido processo legal, reafirmando que mesmo em situações em que não há um diagnóstico categórico, o sofrimento subjetivo e os efeitos práticos da condição mental do acusado não podem ser negligenciados.

Contudo, como aponta o relatório do POE: “(...) care is needed with the validity of the application of narrow fitness-to-plead criteria; they are susceptible to

⁷³ *Ibid*, p. 9.

⁷⁴ *Ibid*, p. 11.

⁷⁵ INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. (Public redacted version of “Annex to Registry Transmission of the Report of the Experts”). Caso nº 01/12-01/18, 2021. (Data original: 8 dez. 2020). Disponível em: https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/RelatedRecords/CR2021_02491.PDF. Acesso em: 24 abr. 2025, p. 4.

⁷⁶ INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. (Public redacted version of “Annex to Registry Transmission of the Report of the Experts”). Caso nº 01/12-01/18, 2021. (Data original: 8 dez. 2020). Disponível em: https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/RelatedRecords/CR2021_02491.PDF. Acesso em: 24 abr. 2025, p. 4.

⁷⁷ INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. Trial Chamber. (The Prosecutor v. Al Hassan... - *Decision on Mr Al Hassan's ongoing fitness to stand trial*). Caso nº 01/12-01/18. 2021. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/CourtRecords/CR2021_04431.PDF. Acesso em: 24 abr. 2025, p. 24.

neglecting the mental health burden in a specific case under consideration of the individual's biographical and cultural make-up"⁷⁸. Ou seja, malgrado a participação efetiva busque, por si só, estabelecer a garantia de que os direitos do réu a um julgamento justo sejam incluídos, sua concretização não pode ser medida apenas pela presença física do acusado no tribunal ou pela sua capacidade cognitiva básica. Nesse contexto, o relatório oferece uma reflexão relevante sobre a superação do trauma, conforme se transcreve a seguir:

*"An independent investigation of the alleged torture would presumably clarify AH's status as a victim from an objective perspective, help to restore his feeling of justice in the present trial, and take away a significant source of insecurity for the evaluation of his mental health status"*⁷⁹.

Diante disso, o conceito de "presença significativa" adquire contornos particularmente complexos. No caso analisado, embora o réu estivesse presente e, em termos cognitivos, apto a exercer seus direitos, há dúvidas quanto à sua condição de verdadeiro "adversário autônomo" no processo — elemento central ao contraditório e à ampla defesa. Por essa razão, o relatório⁸⁰ propõe a realização de uma investigação externa sobre as alegações de tortura, considerando, por primeiro, Al Hassan como vítima. Tal medida contribuiria para assegurar uma participação efetiva no julgamento, ao oferecer uma base mais sólida e contextualizada para a avaliação de sua aptidão processual.

4. GARANTINDO UM EQUILÍBRIO

À luz dos casos analisados, observa-se que o Tribunal Penal Internacional tem buscado um equilíbrio cada vez mais refinado entre a efetividade da justiça para as vítimas e a

⁷⁸ **INTERNATIONAL CRIMINAL COURT.** (Public redacted version of "Annex to Registry Transmission of the Report of the Experts"). Caso nº 01/12-01/18, 2021. (Data original: 8 dez. 2020). Disponível em: https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/RelatedRecords/CR2021_02491.PDF. Acesso em: 24 abr. 2025, p. 40.

⁷⁹ **INTERNATIONAL CRIMINAL COURT.** (Public redacted version of "Annex to Registry Transmission of the Report of the Experts"). Caso nº 01/12-01/18, 2021. (Data original: 8 dez. 2020). Disponível em: https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/RelatedRecords/CR2021_02491.PDF. Acesso em: 24 abr. 2025, p. 40.

⁸⁰ Ver **"INTERNATIONAL CRIMINAL COURT.** (Public redacted version of "Annex to Registry Transmission of the Report of the Experts"). Caso nº 01/12-01/18, 2021. (Data original: 8 dez. 2020). Disponível em: https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/RelatedRecords/CR2021_02491.PDF. Acesso em: 24 abr. 2025".

proteção dos direitos dos réus⁸¹, sobretudo quando sua aptidão mental é questionada. Ademais, reformas recentes, inspiradas na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (UNCRPD), sustentam que todas as pessoas possuem plena capacidade jurídica, mesmo diante de limitações cognitivas⁸². Nesse contexto, observa-se que o TPI já incorpora, em alguma medida, diversos elementos compatíveis com esses paradigmas, embora ainda haja espaço para evoluções significativas.

Um dos princípios centrais dessas novas abordagens é a ênfase no julgamento completo com apoio (*supported decision-making*)⁸³, que deve ser sempre preferido à declaração de inaptidão⁸⁴. Em vez de afastar o réu do processo sob o argumento de incapacidade, essa perspectiva propõe a criação de condições para que ele participe de forma significativa, com o devido suporte. Tal apoio pode incluir ajustes processuais, como sessões mais curtas, pausas regulares, medidas especiais de comunicação, uso de intermediários, defensores auxiliares e até mesmo o adiamento do julgamento para possibilitar o tratamento necessário.

No âmbito do TPI, já é possível identificar essa orientação na prática. No caso *Gbagbo*, por exemplo, observa-se que a Câmara reconheceu a fragilidade da saúde do réu, mas em vez de declará-lo inapto, implementou ajustes procedimentais para garantir sua participação — como a limitação da duração das audiências e a oferta de tratamento médico. Da mesma forma, no caso *Al Hassan*, mesmo diante de alegações de sofrimento psicológico, o Tribunal decidiu que o acusado permanecia apto, ao mesmo tempo em que assegurou a realização de avaliações psiquiátricas regulares e proporcionou acompanhamento clínico. Esses exemplos mostram que o TPI não tem adotado uma postura rígida ou excludente, mas sim construído soluções que conciliam proteção aos direitos fundamentais do réu com a necessidade de dar prosseguimento ao julgamento.

Ainda assim, não se pode ignorar que o Tribunal atua sob intensa visibilidade internacional e, por vezes, sob a expectativa pública e midiática de que identifique e

⁸¹ CARVALHO, Hernâni Manuel Marques de. **O papel das vítimas no Tribunal Penal Internacional**. Porto, 2024. 66 f. Tese (Mestrado) – Faculdade de Direito e Ciência Política, Universidade Lusófona – Centro Universitário do Porto. Disponível em: <https://recil.ulusofona.pt/server/api/core/bitstreams/b7e84db9-6a9e-4e6a-b458-6272088e3112/content>. Acesso em: 5 mai. 2025, p. 55.

⁸² HOUIDI, Ahlem; PARUK, Saeeda. A narrative review of international legislation regulating fitness to stand trial and criminal responsibility: Is there a perfect system?. **International journal of law and psychiatry**, Durban, v. 74, p. 1-12, 2021. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/33418152/>. Acesso em 5 mai. 2025, p. 4.

⁸³ MACKAY, Ronnie; Brookbanks, Warren. **Fitness to plead: International and Comparative Perspectives**. 1. ed. Oxford: Oxford University Press, 2018, p. 7.

⁸⁴ BROWN, P. Modernising fitness to plead. **Medicine, Science and the Law**, Londres, v. 59, n. 3, p. 131-134, 2019. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/334536516_Modernising_Fitness_to_Plead. Acesso em 6 mai. 2025, p. 132.

responsabilize culpados a qualquer custo⁸⁵. Essa pressão simbólica pode, em contextos extremos, tensionar a imparcialidade desejada e comprometer a sensibilidade com que certas garantias — como a aptidão do réu — são aplicadas na prática. O risco, ainda que latente, é o de que a exigência por resultados imediatos sufoque a cautela que o devido processo legal requer.

Nesse cenário, surgem propostas voltadas a equilibrar a celeridade do processo e o senso de justiça das vítimas com os direitos do réu no TPI, como a realização de audiências especiais que permitam apurar fatos relevantes sem configurar um julgamento tradicional. Um exemplo é o mecanismo conhecido como *Trial of Facts* ou *Special Verdict*, cuja adoção foi debatida nas Câmaras Extraordinárias dos Tribunais do Camboja, no caso *Ieng Thirith*⁸⁶, e mais recentemente no caso *Kabuga*⁸⁷, perante o Mecanismo Residual para Tribunais Penais da ONU. Em ambos os contextos, discutiu-se a possibilidade de um procedimento limitado que permitisse estabelecer formalmente os atos atribuídos ao réu, mesmo diante de sua inaptidão para um julgamento pleno.

Contudo, conforme já apontado, o *Trial of Facts* tem sido alvo de críticas por sua potencial inadequação à lógica do devido processo⁸⁸, especialmente por excluir a análise do estado mental do acusado e restringir os meios de defesa. Tais limitações podem comprometer a percepção de justiça tanto para o réu quanto para a sociedade, levando autores a considerarem esse modelo insuficiente diante das exigências contemporâneas de um julgamento justo.

É nesse contexto que ganha relevância a proposta de um procedimento alternativo de apuração, criado pela *Law Commission*, concebido como uma evolução do *Trial of Facts*⁸⁹. Diferentemente deste, o novo modelo não se limitaria à constatação de atos ou omissões atribuídos ao réu, mas permitiria — sempre que viável — a consideração de seu

⁸⁵ ALI, Chiraz. International Crimes in the Digital Age: Challenges and Opportunities Shaped by Social Media. *Groningen Journal of International Law*, Groningen, v. 9, p. 43-59, 2021. Disponível em: <https://ugp.rug.nl/GROJIL/article/view/37950>. Acesso em 6 mai. 2025, p. 52.

⁸⁶ FRECKELTON, Ian; KARAGIANNAKIS, Magda. Fitness to Stand Trial under International Criminal Law. In: MACKAY, Ronnie; Brookbanks, Warren. *Fitness to plead: International and Comparative Perspectives*. 1. ed. Oxford: Oxford University Press, 2018, p. 296.

⁸⁷ WHEELER, Caleb. H.. Trial in All but Name: Continuing Proceedings in Contravention of the Right to Be Present at Trial. *The Law & Practice of International Courts and Tribunals*, Cardiff, vol. 23 n. 2, p. 283-309, 2024. Disponível em: https://orca.cardiff.ac.uk/id/eprint/170602/4/lape-article-p283_5.pdf. Acesso em 8 mai. 2025, p. 308.

⁸⁸ MACKAY, Ronnie; Brookbanks, Warren. *Fitness to plead: International and Comparative Perspectives*. 1. ed. Oxford: Oxford University Press, 2018, p. 4.

⁸⁹ GALAPPATHIE, Nuwan; SHAW, Angela. Reforming fitness to plead and stand trial legislation in England and Wales. *BJPsych Advances*, Cambridge, vol. 26, n. 1, p. 8-15, 2020. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/bjpsych-advances/article/reforming-fitness-to-plead-and-stand-trial-legislation-in-england-and-wales/4772F2CA8C2BFFF1C6329CBE3C8CB7CA>. Acesso em 7 mai. 2025, p. 12.

estado mental. A conclusão, nesse procedimento, não seria de que o acusado cometeu o crime, mas sim de que a alegação foi comprovada contra ele, com base em todos os elementos relevantes, incluindo possíveis defesas completas, como legítima defesa ou coação.

Embora o acusado não seja diretamente interrogado, sua defesa poderia apresentar provas psiquiátricas e demais argumentos jurídicos por meio de peritos, ampliando suas possibilidades de absolvição e garantindo um escrutínio mais justo das acusações. Com isso, o procedimento se aproximaria de um julgamento pleno, sem renunciar à proteção devida ao réu vulnerável, e ainda permitiria que o sistema de justiça respondesse, de forma proporcional e sensível, às expectativas das vítimas e da sociedade.

Assim sendo, as recomendações da *Law Comission* são vistas como relevantes no sentido de melhorar o sistema de justiça criminal em relação a arguidos vulneráveis⁹⁰, razão pela qual, ainda no campo das inovações, propõe-se o desenvolvimento de disposições aprimoradas para os réus incapazes, que incluiriam opções mais variadas e personalizadas de tratamento pós-processual. Por exemplo, o desvio precoce para cuidados clínicos em vez da detenção, em casos de baixo risco, ou a adoção de regimes comunitários de supervisão com apoio terapêutico e sanções por descumprimento. Ainda que a proposta de inclusão de sanções penais, como a prisão, seja controversa, essas medidas visam proteger o público sem ignorar as necessidades do réu⁹¹.

Por fim, e conforme registrado no caso *Al Hassan*, o POE recomendou a condução de uma apuração independente a respeito das alegações de maus-tratos, tomando como ponto de partida a condição do acusado enquanto potencial vítima. Essa medida visava reunir elementos mais amplos e detalhados sobre o contexto de sua detenção, de modo a subsidiar a análise de sua capacidade de participar do processo penal. Essa abordagem reforça a necessidade de considerar as vulnerabilidades do acusado no processo penal internacional, promovendo uma resposta mais sensível aos direitos humanos.

Observa-se, dessa forma, que o TPI já vem incorporando, de forma crescente, diretrizes que colocam a participação significativa do réu no centro do processo penal internacional. Ainda assim, o Tribunal pode — e deve — continuar aprimorando seus mecanismos, considerando experiências comparadas e propostas reformistas que visam

⁹⁰ BROWN, P. Modernising fitness to plead. *Medicine, Science and the Law*, Londres, v. 59, n. 3, p. 131-134, 2019. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/334536516_Modernising_Fitness_to_Plead. Acesso em 6 mai. 2025, p. 133.

⁹¹ GALAPPATHIE, Nuwan; SHAW, Angela. Reforming fitness to plead and stand trial legislation in England and Wales. *BJPsych Advances*, Cambridge, vol. 26, n. 1, p. 8-15, 2020. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/bjpsych-advances/article/reforming-fitness-to-plead-and-stand-trial-legislation-in-england-and-wales/4772F2CA8C2BFFF1C6329CBE3C8CB7CA>. Acesso em 7 mai. 2025, p. 13.

fortalecer o equilíbrio entre humanidade e justiça. O desafio reside em adaptar tais inovações ao contexto internacional, preservando o compromisso com os direitos humanos e a integridade do processo penal, mesmo quando sob pressão, sem abdicar da efetiva responsabilização por crimes que ferem a consciência da humanidade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A existência de um réu apto é condição indispensável para que haja um julgamento verdadeiramente justo. Sem que o acusado tenha capacidade efetiva de compreender o processo, de participar dele de forma significativa e de exercer sua defesa, não se pode falar em justiça — nem para ele, nem para as vítimas. Assim, a ausência de aptidão compromete o contraditório e a ampla defesa, enfraquece a legitimidade da decisão judicial e priva as vítimas da possibilidade de verem seus direitos reconhecidos de forma plena. Ou seja, um julgamento realizado nessas condições corre o risco de ser desconectado da finalidade do direito penal internacional, que é justamente promover a responsabilização com base em garantias processuais sólidas.

A análise da atuação do Tribunal Penal Internacional evidenciou que, apesar de avanços importantes, ainda há lacunas quanto aos critérios utilizados para avaliar a aptidão do réu. Embora o Estatuto de Roma e as regras de procedimento prevejam a suspensão do julgamento em caso de inaptidão, falta uma definição normativa clara sobre qual o período necessário para isso e o que o Câmaras efetivamente considera participação significativa, visto que não precisam se basear em avaliações médicas.

Ainda, na prática, as decisões do TPI demonstram certa resistência em declarar a inaptidão dos acusados, mesmo diante de quadros clínicos graves. Os casos Gbagbo, Ongwen e Al Hassan revelam que, frequentemente, o Tribunal opta por manter os processos em andamento, ainda que isso exija adaptações ou acomodações específicas, como intervalos nas sessões, tratamentos médicos ou avaliações periódicas.

Esse padrão de atuação levanta questões críticas: até que ponto essa postura garante um processo justo? Em que momento a insistência em julgar um réu com capacidades reduzidas deixa de ser um exercício de justiça e passa a ser uma formalidade vazia? E mais: ao relativizar o sofrimento psíquico ou a cultura dos acusados, o TPI corre o risco de aplicar uma visão ocidentalizada de saúde mental que não contempla a complexidade dos contextos

em que esses indivíduos estão inseridos. Essas são reflexões que indicam a necessidade de maior cautela e profundidade na análise da aptidão, para que o julgamento internacional não reproduza desigualdades sob a aparência de legalidade.

Portanto, embora seja inegável que o Tribunal Penal Internacional tenha apresentado avanços na abordagem da aptidão do réu para ser julgado — sobretudo ao incorporar práticas como avaliações multidisciplinares e medidas compensatórias —, persiste um cenário de fragilidade normativa e jurisprudencial. A ausência de critérios objetivos, a relativização de diagnósticos clínicos e a resistência em considerar fatores culturais e contextuais evidenciam uma aplicação ainda limitada das garantias processuais. Em muitos casos, a manutenção dos julgamentos mesmo diante de sérios indícios de inaptidão revela uma postura que prioriza a continuidade do processo em detrimento da efetiva proteção dos direitos do acusado. Por isso, ainda que o equilíbrio entre a busca por justiça e a preservação dos direitos fundamentais seja um desafio notório, as experiências e propostas analisadas ao longo do trabalho demonstram que esse equilíbrio, embora complexo, está longe de ser inatingível.

6. BIBLIOGRAFIA

ALI, Chiraz. International Crimes in the Digital Age: Challenges and Opportunities Shaped by Social Media. **Groningen Journal of International Law**, Groningen, v. 9, p. 43-59, 2021. Disponível em: <https://ugp.rug.nl/GROJIL/article/view/37950>. Acesso em 6 mai. 2025.

BONNIE, Richard J. The competence of criminal defendants: a theoretical reformulation. **Behavioral Sciences & the Law**, v. 10, n. 3, p. 291–316, 1992. Disponível em: <https://doi.org/10.1002/bsl.2370100303>. Acesso em: 19 abr. 2025.

BROWN, P. Modernising fitness to plead. **Medicine, Science and the Law**, Londres, v. 59, n. 3, p. 131-134, 2019. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/334536516_Modernising_Fitness_to_Plead. Acesso em 6 mai. 2025.

CADOPPI, Alberto; CELVA, Mattia. Competency to Stand Trial in Italy. In: MACKAY, Ronnie; Brookbanks, Warren. **Fitness to plead: International and Comparative Perspectives**. 1. ed. Oxford: Oxford University Press, 2018, p. 270.

CARVALHO, Hernâni Manuel Marques de. **O papel das vítimas no Tribunal Penal Internacional**. Porto, 2024. 66 f. Tese (Mestrado) – Faculdade de Direito e Ciência Política, Universidade Lusófona – Centro Universitário do Porto. Disponível em: <https://recil.ulusofona.pt/server/api/core/bitstreams/b7e84db9-6a9e-4e6a-b458-6272088e3112/content>. Acesso em: 5 mai. 2025.

CHIFFLET, Pascale; FRECKELTON, Ian. The mental incapacity defence in international criminal law: Ramifications from the Ongwen trial judgment. **International Criminal Law Review**, Leiden, vol. 22, n. 5, p. 751-779, 2022. Disponível em file:///C:/Users/Usuario/Downloads/The_Mental_Incapacity_Defence_in_International_Cri.pdf. Acesso em 19 abr. 2025.

CIMA, M.; MERCKELBACH, H.; NIJMAN, H.; KNAUER, E.; HOLLNACK, S. I can't remember Your Honor: Offenders who claim amnesia. **German Journal of Psychiatry**, Göttingen, vol. 5, n. 1, p. 24-34, 2002. Disponível em: <https://cris.maastrichtuniversity.nl/ws/portalfiles/portal/790570/guid-92328b1a-cf6d-4c59-b37e-4c22528984e8-ASSET1.0.pdf>. Acesso em 8 mai. 2025.

DRUMBL, Mark A. Victims who victimise. **London Review of International Law**, Londres, v. 4, n. 2, p. 217–246, 2016. Disponível em: <https://academic.oup.com/lril/article-abstract/4/2/217/2222520>. Acesso em: 23 abr. 2025.

DITTRIC, Viviane E.. The International Criminal Court: Between Continuity and Renewal. In: HEINZE, Alexander; DITTRICH, Viviane E. (Org.). **The Past, Present and Future of the International Criminal Court**. 1. ed. Brussels: Torkel Opsahl Academic EPublisher, 2021.

FERGUSON, Gerry. Unfit to Stand Trial: Canadian Law. In: MACKAY, Ronnie; Brookbanks, Warren. **Fitness to plead: International and Comparative Perspectives**. 1. ed. Oxford: Oxford University Press, 2018.

FRECKELTON, Ian; KARAGIANNAKIS, Magda. Fitness to Stand Trial under International Criminal Law. In: MACKAY, Ronnie; Brookbanks, Warren. **Fitness to plead: International and Comparative Perspectives**. 1. ed. Oxford: Oxford University Press, 2018.

FRECKELTON, Ian; KARAGIANNAKIS, Magda. Fitness to Stand Trial under International Criminal Law: Challenges for Law and Policy. **Journal of International Criminal Justice**, Oxford, vol. 12, n. 4, p. 705-729, 2014. Disponível em: <https://academic.oup.com/jicj/article-abstract/12/4/705/813498?redirectedFrom=fulltext>. Acesso em 13 abr. 2025.

GALAPPATHIE, Nuwan; SHAW, Angela. Reforming fitness to plead and stand trial legislation in England and Wales. **BJPsych Advances**, Cambridge, vol. 26, n. 1, p. 8-15, 2020. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/bjpsych-advances/article/reforming-fitness-to-plead-and-stand-trial-legislation-in-england-and-wales/4772F2CA8C2BFFF1C6329CBE3C8CB7CA>. Acesso em 7 mai. 2025.

HIROMOTO, Lee; SPARR, Landy F. Ongwen and Mental Health Defenses at the International Criminal Court. **Journal of the American Academy of Psychiatry and the Law**, [S.l.], v. 51, n. 1, p. 61–71, 2023. Disponível em: <https://jaapl.org/content/jaapl/51/1/61.full.pdf>. Acesso em 19 abr. 2025.

HOUIDI, Ahlem; PARUK, Saeeda. A narrative review of international legislation regulating fitness to stand trial and criminal responsibility: Is there a perfect system?. **International journal of law and psychiatry**, Durban, v. 74, p. 1-12, 2021. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/33418152/>. Acesso em 5 mai. 2025.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. **Cases**. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/cases>. Acesso em: 18 abr. 2025.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. Pre-Trial Chamber. Caso nº 01/12-01/18. (The Prosecutor v. Al Hassan Ag Abdoul Aziz Ag Mohamed Ag Mahmoud - *Décision relative à la confirmation des charges portées contre Al Hassan Ag Abdoul Aziz Ag Mohamed Ag Mahmoud*). 2019. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/CourtRecords/0902ebd1808354d8.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2025.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. Trial Chamber. (The Prosecutor v. Al Hassan Ag Abdoul Aziz Ag Mohamed Ag Mahmoud - *Decision appointing experts for the purpose of a medical examination pursuant to Rule 135 of the Rules of Procedure and Evidence*). Caso nº 01/12-01/18. 2021 (Data original: 21 ago. 2020). Disponível em: https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/CourtRecords/CR2021_02522.PDF. Acesso em: 24 abr. 2025.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. (The Prosecutor v. Al Hassan Ag Abdoul Aziz Ag Mohamed Ag Mahmoud - Public redacted version of “Annex to Registry Transmission of the Report of the Experts”). Caso nº 01/12-01/18, 2021. (Data original: 8 dez. 2020). Disponível em: https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/RelatedRecords/CR2021_02491.PDF. Acesso em: 24 abr. 2025.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. Trial Chamber. (The Prosecutor v. Al Hassan Ag Abdoul Aziz Ag Mohamed Ag Mahmoud - *Decision on Mr Al Hassan’s ongoing fitness*

to stand trial). Caso nº 01/12-01/18. 2021. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/CourtRecords/CR2021_04431.PDF. Acesso em: 24 abr. 2025.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. Pre-Trial Chamber I. Caso nº ICC-02/11-01/11-286-Red (The Prosecutor V. Laurent Gbagbo - *Decision on the fitness of Laurent Gbagbo to take part in the proceedings before this Court*). Julgamento: 2 nov. 2012. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/CourtRecords/CR2015_05036.PDF. Acesso em: 18 abr. 2025.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. Trial Chamber I. Caso nº ICC-02/11-01/15 (The Prosecutor V. Laurent Gbagbo and Charles Blé Goudé - *Decision on the fitness of Laurent Gbagbo to stand trial*). Julgamento: 27 nov. 2015. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/CourtRecords/CR2015_22858.PDF. Acesso em: 19 abr. 2025.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. Trial Chamber. Caso nº 01/14-01/21. (The Prosecutor v. Mahamat Said Abdel Kani - *Second Order Pursuant to Rule 135 of the Rules of Procedure and Evidence*). 2024. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/CourtRecords/0902ebd180851d12.pdf>. Acesso em 24 abr. 2025.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. Trial Chamber. Caso nº 02/04-01/15 (The Prosecutor v Ongwen – *Ongwen Trial Judgement*). Julgamento: 4 fev. 2021. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/CourtRecords/CR2021_01026.PDF. Acesso em 19 abr. 2025.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. Trial Chamber. Caso nº 02/04-01/15 (The Prosecutor v Ongwen - *Decision on the Defence Request to Order a Medical Examination of Dominic Ongwen*). Julgamento: 16 dez. 2016. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/CourtRecords/CR2016_25907.PDF. Acesso em 19 abr. 2025.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. Trial Chamber. Caso nº 02/04-01/15. (The Prosecutor v. Dominic Ongwen - *Decision on Defence Request to Order an Adjournment and a Medical Examination*). Julgamento: jan. 2019. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2019_00129.PDF. Acesso em: 19 abr. 2025.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. Trial Chamber. Caso nº 02/04-01/15. (The Prosecutor v. Dominic Ongwen - *Decision on Further Defence Request for a Medical Examination*). Julgamento: set. 2019. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2019_05847.PDF. Acesso em: 19 abr. 2025.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. Trial Chamber. Caso nº 02/04-01/15. (The Prosecutor v Ongwen - *Public Redacted Version of “Prosecution Closing Brief*). 2020.

Disponível em: https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/CourtRecords/CR2020_00646.PDF. Acesso em 23 abr. 2025.

LYONS, Beth S. If Black Were White: The Impact of Racial and Cultural Biases on the Ongwen Trial Judgment. [S.l.]: SSRN, 2023. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=4576934>. Acesso em: 19 abr. 2025.

MACKAY, Ronnie; Brookbanks, Warren. **Fitness to plead: International and Comparative Perspectives**. 1. ed. Oxford: Oxford University Press.

NETO, José Ignacio Coelho Mendes. **Modelo de Cooperação entre Estados Interagentes: O Tribunal Penal Internacional como Emergência de um Primeiro Regime de Direito Internacional Penal**. São Paulo, 2005. 154f. Tese (Mestrado). Universidade de São Paulo – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8133/tde-07112005-113837/publico/DissertacaoVersaoFinalREV.pdf>. Acesso em 15 mai. 2025

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS**. Caso Loayza Tamayo Vs. Perú – Reparaciones y Costas – Sentencia de 27 de nov. 1998. Julgamento: 27 nov. 1998. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_42_esp.pdf. Acesso em 16 abr. 2025.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. DECRETO Nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o **Estatuto de Roma** do Tribunal Penal Internacional. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 25 set. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm. Acesso em: 29 out. 2024.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **Rules of Procedure and Evidence (RPE)**. The Hague: International Criminal Court, 2019. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/Publications/Rules-of-Procedure-and-Evidence.pdf>. Acesso em: 29 out. 2024.

UNITED NATIONS. **Basic principles and guidelines on the right to a remedy and reparation for victims of gross violations of international human rights law and serious violations of international humanitarian law**. New York: United Nations, 2006. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/basic-principles-and-guidelines-right-remedy-and-reparation>. Acesso em: 15 maio 2025.

UNITED NATIONS. **International Tribunal for the Prosecution of Persons Responsible for Serious Violations of International Humanitarian Law Committed in the Territory of the Former Yugoslavia since 1991**. Appeals Chamber. Caso nº IT-01-42-A (Prosecutor v.

Pavle Strugar). Julgamento: 17 de julho de 2008. Disponível em: <https://www.icty.org/x/cases/strugar/acjug/en/080717.pdf>. Acesso em 13 abr. 2025.

UNITED NATIONS. **International Residual Mechanism for Criminal Tribunals**. Appeals Chamber., Processo nº MICT-13-38-AR80 (Prosecutor V. Félicien Kabuga - Decision on Appeals of Further Decision on Félicien Kabuga's Fitness To Stand Trial). Julgamento: 7 ago. 2023. Disponível em: https://www.irmct.org/sites/default/files/case_documents/DECISION-ON-APPEALS-OF-FURTHER%20DECISION-ON-FE%CC%81LICIEN-KABUGA%E2%80%99S-FITNESS-TO-STAND-TRIAL.pdf. Acesso em: 14 abr. 2025.

UNITED NATIONS. **International Residual Mechanism for Criminal Tribunals**. Trial Chamber., Processo nº MICT-13-38-T (Prosecutor v. Felicien Kabuga - Decision Imposing an Indefinite Stay of Proceedings). Julgamento: 8 set. 2023. Disponível em: <https://ucr.irmct.org/LegalRef/CMSDocStore/Public/English/Decision/NotIndexable/MICT-13-38/MRA26883R0000661986.pdf>. Acesso em 13 abr. 2025.

VEGA GONZÁLEZ, P.. O papel das vítimas nos procedimentos perante o Tribunal Penal Internacional: seus direitos e as primeiras decisões do tribunal. Sur. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 3, n. 5, p. 18-41, dez. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sur/a/dh4bTfwpgTNtBxm3QyDHCYt/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 16 abr. 2025.

VICTORIAN LAW REFORM COMISSION. **Review of the Crimes (Mental Impairment and Unfitness to be Tried) Act 1997: report**. Melbourne, VIC: Victorian Law Reform Commission, 2014. Disponível em: https://www.lawreform.vic.gov.au/wp-content/uploads/2021/07/Review_of_the_Crimes_Mental_Impairment_and_Unfitness_to_be_Tried_Act_0.pdf. Acesso em 8 mai. 2025.

WHEELER, Caleb. H.. Trial in All but Name: Continuing Proceedings in Contravention of the Right to Be Present at Trial. **The Law & Practice of International Courts and Tribunals**, Cardiff, vol. 23 n. 2, p. 283-309, 2024. Disponível em: https://orca.cardiff.ac.uk/id/eprint/170602/4/lape-article-p283_5.pdf. Acesso em 8 mai. 2025.

All Rights Reserved © Polifonia - Revista Internacional da Academia Paulista de Direito

ISSN da versão impressa: 2236-5796

ISSN da versão digital: 2596-111X

academiapaulistaeditorial@gmail.com/diretoria@apd.org.br

www.apd.org.br



This work is licensed under a [Creative Commons License](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/)